

**SENTENÇA**

**PROC Nº. 360/2025**

**TAC**

**MATOSINHOS**

**Requerente:** \_\_\_\_\_, devidamente identificada nos autos.

**Requerida:** \_\_\_\_\_, devidamente identificada nos autos.

**SUMÁRIO:**

Tendo a requerida emitido uma fatura, cujo conteúdo nunca foi impugnado e que tendo sido ultrapassada a data de vencimento, não foi paga.

Foi emitido um aviso de redução de potência, enviada uma carta com um pré-aviso de corte de energia, uma “sms” com a informação de redução de potência e o incumprimento contratual manteve-se.

Sem esquecer:

A fatura foi emitida em 24/10/23 e paga em 10/1/24.

Todos os prazos existentes na lei e concedidos pela requerida à requerente foram na prática alargados e o incumprimento mantinha-se.

O comportamento da requerente contribui e originou a situação em causa nos presentes autos.

A requerida procedeu de acordo com a legislação e de boa fé.

Cfr. Regulamento nº. 1129/2020 da ERSE; LDC - Lei nº. 24/96 de 31/7; Constituição da República Portuguesa; Código Civil em matéria de responsabilidade indemnizatória por danos patrimoniais.

- O pedido

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 1.125,72 €, a título de indemnização por danos sofridos

Assim,

- A reclamação (em súmula)

A requerente foi notificada pela requerida que existia uma fatura (...) 3197, na quantia de 73,64 €, cujo pagamento estava em atraso - doc 1

Nesse documento existia ainda a informação de interrupção do fornecimento de energia elétrica a partir de 5/2/24 – doc 2

A fatura foi paga em 10/1/24 – doc 1 (talão payshop)

Não obstante o pagamento efetuado, a requerida procedeu ao corte de fornecimento de energia elétrica em 11/1/24 – doc 2

A energia elétrica apenas foi restabelecida em 12/1/24, após várias insistências da requerente.

Devido ao corte ininterrupto de energia o computador da requerente ficou danificado tendo necessidade de adquirir um novo equipamento na quantia de 762,22 € - doc 3

A requerente e sua família ficaram impedidos de confeccionar as refeições, não tendo condições para pernoitar na habitação. – docs 4 e 5

Necessitou de contratar os serviços de um alojamento local em Povolide, distante da sua habitação, pois que face à urgência da situação, foi o único que albergou para além da família, os três cães da requerente – doc 6

Em combustíveis e portagens, estima a requerente que gastou de 50,00 €.

- A citação

A requerida devidamente citada apresentou contestação onde impugnou os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto, e concluiu pela improcedência da reclamação, com a conseqüente absolvição da requerida do pedido efetuado.

- A contestação (em súmula)

Na comunicação efetuada datada de 27/12/23, a requerida foi notificada que volvidos 5 dias, sem que o pagamento fosse realizado, seria efetuada uma redução de potência no local de consumo para 1.15 kw.

Acontece que a redução de potência e a interrupção de fornecimento de energia, são realidades distintas.

A fatura foi paga em 10/1/24.

A requerida não tinha qualquer registo do pagamento dentro dos prazos conferidos e efetuou ao operador , a 10/1/24 um pedido de interrupção de energia elétrica, precedido de redução temporária de potência.

Este pedido foi efetuado antes da requerente ter procedido ao pagamento.

A requerida não é responsável pelo pedido indemnizatório efetuado, uma vez que:

- emitiu o pedido de redução de potência para lá dos 5 dias previstos na comunicação efetuada,
- a requerente deveria ter pago a fatura dentro do prazo limite (23/11/23)
- O pedido de redução da potência foi efetuado antes do pagamento da fatura
- O restabelecimento da potência foi imediatamente efetuado mal a requerida obteve conhecimento do pagamento.

- Da prova

- Declarações de parte

Ouvida a requerente em sede de declarações de parte, esta referiu que efetivamente a fatura não foi paga na data nela aposta.

Que recebeu uma sms da requerida com o aviso de diminuição da potência de energia, que foi pagar a fatura no dia 10 e que no dia 11 efetuaram o corte de energia e que por isso se viu privada de cozinhar e pernoitar em sua habitação e ainda que o computador se avariou, tendo de comprar outro.

Acontece que tinha recebido uma comunicação escrita que o corte só seria efetuado a partir do dia 1/2/24.

Que com a requerente vive a sua família composta por dois filhos e por vezes uma sobrinha e o companheiro, para além de três cães.

Asseverou que se tratou de um corte total de energia pois que nenhum aparelho elétrico funcionava.

Ainda que no dia 12/1 religaram a energia.

Ouvida a testemunha indicada pela requerente, companheiro da requerente.

Não demonstrou conhecimento de causa quanto às datas e comunicações efetuadas e recebidas entre a requerente e a requerida. Referiu apenas que a energia foi totalmente cortada e que a requerente juntamente com a família e os animais de estimação se viu obrigada a recorrer ao serviço de restauração e aos serviços de um alojamento local em Povolide, perto de Viseu porque foi o único que dada a urgência aceitou a permanência dos animais de estimação da requerente.

Cumpre decidir,

Foram ponderadas todas as provas existentes nos autos, a legislação da proteção do consumidor, a legislação aplicável ao sector da energia, as competências legais atribuídas à requerida, as provas decorrentes da audiência arbitral.

Da apreciação da prova

A questão em apreço está diretamente relacionada com o não pagamento atempado da fatura de eletricidade emitida pela requerida e identificada nos autos.

A energia foi consumida pela requerente e esta não impugnou a quantia nela aposta.

Que recebeu uma “sms” da requerida informando acerca da redução da potência.

A carta datada de 27/12/23, enviada pela requerida e dirigida à requerente, que esta recebeu, refere no assunto “pré-aviso de interrupção e resolução do contrato de fornecimento”

A fatura tem a data de emissão de 24/10/23.

A requerida informou que cinco dias após a data de 27/12/23, será efetuada a redução de potência para 1,5kw, no caso de continuação do incumprimento

Que o corte de energia ocorrerá a partir do dia 1/2/24.

Para evitar deverá efetuar o pagamento até 21/1/24.

Que nesta carta foram enviadas as referências MB para pagamento (cfr doc junto aos autos com a contestação).

Ainda,

Que foi efetuado pela requerida um pedido de redução temporária de potência em 10/1/24.

Que em 11/1/24 foi efetivado.

Após o pagamento, em 11/1/24 foi pedido o restabelecimento de energia, aceite e efetivado na mesma data.

Cfr documentação junta aos autos pela requerida na contestação.

Ora,

Do confronto com as posições das partes percebe-se que existem diferenças substanciais nos factos acontecidos.

A requerente insiste num corte abrupto de energia, sem, contudo, o ter conseguido provar.

A requerida por sua vez, apresenta documentação trocada entre esta e o operador E Redes onde se encontram expressamente escritos os pedidos efetuados e a tramitação de toda a situação.

No dia 11/1 existiu efetivamente uma redução da potência e não um corte de fornecimento de energia. Essa seria a próxima atitude da requerida se a requerente persistisse no incumprimento.

Não pode passar sem menção o facto de toda esta situação ter ocorrido face ao incumprimento contratual por parte da requerente.

A requerida diligenciou no sentido de resolver a questão de forma séria e honesta e não se percebeu qualquer violação da legislação do consumo nem do regulamento das relações comerciais para o sector elétrico.

Trata-se de um bem essencial, mas recordemos que a fatura tem a data de emissão de 24/10/23 e foi paga apenas em 10/1/24.

Todos os prazos concedidos pela requerida e constantes da lei foram respeitados pela requerida e esta permitiu ainda “na prática” um alargamento destes.

A requerente beneficiou de um prazo muito longo para efetuar o pagamento em falta.

Não o fez.

Permitiu e deu origem a toda a situação descrita nestes autos.

Não pode assim vir solicitar uma indemnização por danos causados pela requerida, quando foi aquela que originou a situação.

Ora,

Para que possa concluir-se pela existência de responsabilidade indemnizatória, por danos patrimoniais e por danos não patrimoniais, quer pela prática de factos ilícitos, quer devido a incumprimento contratual, torna-se efetivamente necessário que se verifiquem em concreto vários requisitos, quais sejam, a prática de um facto, facto esse que seja danoso, que esse dano seja indemnizável, que haja nexo de causalidade entre o facto praticado e o dano e ainda que o facto tenha sido praticado pelo agente visado.

Cfr. arts 334º., 483º., 487º., 488º., 496º., 762º., 798º., 799º., todos do CC

Ora, como se referiu, no caso em apreço, tal não se verifica.

A requerida procedeu com a diligência normal e que lhe é exigida pela legislação do consumo e pelo Regulamento das relações comerciais para o sector da energia. Cfr. Regulamento nº. 1129/2020 da ERSE.

Por isso, entende o tribunal não existir qualquer violação da legislação do consumo.

Face ao exposto

Julga-se a presente reclamação improcedente e, em consequência, absolve-se a requerida do pedido efetuado pela requerente.

Custas devidas pela requerente

Registe e notifique.

Matosinhos, 20 de abril de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro